SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230978 - MG (2025/0336923-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	W A C
ADVOGADOS	:	EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA - MG080221
		MATHEUS MIRANDA DE OLIVEIRA - MG129258
		GABRIEL DE SOUZA SALEMA - MG175900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DOIS BLOCOS DE CRIMES. CAUSAS DE AUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, conforme o Tema Repetitivo 1.194/STJ, redimensionando a pena de 44 anos e 7 meses para 42 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

2. O agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre dois blocos de crimes por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) omissão quanto a alegado erro de cálculo na incidência das causas de aumento dos arts. 226, II, e 234-A, III, do Código Penal no segundo bloco de delitos; e (iii) nulidade da dosimetria pela ausência de individualização das penas de cada delito antes da aplicação da continuidade delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade, assentando ser possível extrair da sentença as penas de cada delito antes da continuidade delitiva (art. 563 do CPP); manteve o concurso material entre os blocos de crimes em razão de figuras típicas distintas e lapso temporal

Documento eletrônico VDA61124575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f5504c6-3331-46cc-8f16-302133894d7d

relevante entre as condutas; e fundamentou a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva com base na longa reiteração de abusos, em consonância com a jurisprudência consolidada (Tema Repetitivo 1202/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão do concurso material entre dois blocos de crimes, para reconhecer a continuidade delitiva, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve omissão na decisão monocrática quanto ao alegado erro de cálculo na incidência das causas de aumento dos arts. 226, II, e 234-A, III, do Código Penal; e (iii) saber se a ausência de individualização expressa das penas de cada delito antes da aplicação da continuidade delitiva acarreta nulidade, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal e dos arts. 68 e 119 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao concurso material entre dois blocos de crimes — fundado em figuras típicas distintas e em lapso temporal relevante entre as condutas — exige nova valoração de circunstâncias fático-probatórias, sendo vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Inexistência de omissão. A decisão monocrática examinou a dosimetria, afirmando a idoneidade da fundamentação das causas de aumento dos arts. 226, II, e 234-A, III, do Código Penal; eventual redimensionamento demandaria reavaliação do contexto fático, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A ausência de individualização redacional das penas por delito não acarreta nulidade quando é possível extrair do decisum a pena de cada infração antes da continuidade delitiva e não há prejuízo concreto para a defesa, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal e o princípio pas de nullité sans grief.

8. Mantém-se a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva dentro de cada bloco, diante da longa reiteração das condutas e do período prolongado de abusos, em consonância com a orientação firmada no Tema Repetitivo 1202/STJ; a alteração dessa conclusão exigiria incursão no acervo probatório, vedada na via especial.

9. O parecer ministerial pelo parcial provimento, de cunho meramente formal e sem reflexo na pena definitiva, não evidencia ilegalidade manifesta que justifique reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61124575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f5504c6-3331-46cc-8f16-302133894d7d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f5504c6-3331-46cc-8f16-302133894d7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230978 - MG (2025/0336923-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	W A C
ADVOGADOS	:	EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA - MG080221
		MATHEUS MIRANDA DE OLIVEIRA - MG129258
		GABRIEL DE SOUZA SALEMA - MG175900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DOIS BLOCOS DE CRIMES. CAUSAS DE AUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, conforme o Tema Repetitivo 1.194/STJ, redimensionando a pena de 44 anos e 7 meses para 42 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

2. O agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre dois blocos de crimes por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) omissão quanto a alegado erro de cálculo na incidência das causas de aumento dos arts. 226, II, e 234-A, III, do Código Penal no segundo bloco de delitos; e (iii) nulidade da dosimetria pela ausência de individualização das penas de cada delito antes da aplicação da continuidade delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade, assentando ser possível extrair da sentença as penas de cada delito antes da continuidade delitiva (art. 563 do CPP); manteve o concurso material entre os blocos de crimes em razão de figuras típicas distintas e lapso temporal

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

relevante entre as condutas; e fundamentou a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva com base na longa reiteração de abusos, em consonância com a jurisprudência consolidada (Tema Repetitivo 1202/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão do concurso material entre dois blocos de crimes, para reconhecer a continuidade delitiva, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve omissão na decisão monocrática quanto ao alegado erro de cálculo na incidência das causas de aumento dos arts. 226, II, e 234-A, III, do Código Penal; e (iii) saber se a ausência de individualização expressa das penas de cada delito antes da aplicação da continuidade delitiva acarreta nulidade, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal e dos arts. 68 e 119 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao concurso material entre dois blocos de crimes — fundado em figuras típicas distintas e em lapso temporal relevante entre as condutas — exige nova valoração de circunstâncias fático-probatórias, sendo vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Inexistência de omissão. A decisão monocrática examinou a dosimetria, afirmando a idoneidade da fundamentação das causas de aumento dos arts. 226, II, e 234-A, III, do Código Penal; eventual redimensionamento demandaria reavaliação do contexto fático, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A ausência de individualização redacional das penas por delito não acarreta nulidade quando é possível extrair do decisum a pena de cada infração antes da continuidade delitiva e não há prejuízo concreto para a defesa, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal e o princípio pas de nullité sans grief.

8. Mantém-se a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva dentro de cada bloco, diante da longa reiteração das condutas e do período prolongado de abusos, em consonância com a orientação firmada no Tema Repetitivo 1202/STJ; a alteração dessa conclusão exigiria incursão no acervo probatório, vedada na via especial.

9. O parecer ministerial pelo parcial provimento, de cunho meramente formal e sem reflexo na pena definitiva, não evidencia ilegalidade manifesta que justifique reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. A. C. contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, redimensionando a pena do recorrente de 44 anos e 7 meses de reclusão para 42 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque: a controvérsia relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois blocos de crimes não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados pelo Tribunal de origem, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ; a decisão agravada deixou de enfrentar o argumento relativo ao alegado erro de cálculo na incidência das causas de aumento previstas nos arts. 226, II, e 234-A, III, do Código Penal sobre a pena do segundo bloco de delitos; e subsiste nulidade da dosimetria em razão da ausência de individualização da pena de cada delito antes da incidência da continuidade delitiva, circunstância que evidenciaria prejuízo concreto à defesa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado para seu provimento.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se no sentido de que seja negado provimento ao recurso (fls. 686-688).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do agravo regimental, para individualizar as penas dos delitos do art. 213, § 1º, do CP em continuidade delitiva e manter a incidência do art. 234-A, III, do CP apenas em relação a uma das condutas, mas sem reflexo na pena final aplicada, nos termos da seguinte ementa (fl. 692):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPROS QUALIFICADOS MAJORADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍODO CONSIDERÁVEL DE INTERRUPÇÃO DAS PRÁTICAS DELITIVAS. DISTINÇÃO DE DOIS BLOCOS DE PRÁTICA DELITIVA CONTINUADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESSALVA QUANTO AO AUMENTO RELATIVO À SEGUNDA GRAVIDEZ. MANUTENÇÃO DA PENA TOTAL. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ADMISSIBILIDADE DO MÉTODO SUCESSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.422/STJ. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se um trecho da decisão agravada acerca das questões suscitadas (fls. 656-662):

> [...]

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

O recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 59, 68, 70, 71 e 119 do Código Penal, bem como ao art. 564, III, *m*, do Código de Processo Penal, porquanto, segundo a defesa, o Tribunal de origem decidiu pela manutenção da dosimetria da pena sem a prévia individualização das reprimendas para cada delito antes da aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, além de reconhecer o concurso material entre dois blocos de condutas e afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, e não exige, em princípio, reexame dos fatos e das provas, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, § 3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

A questão submetida ao exame desta Corte consiste em definir se, à luz dos arts. 59, 68, 70, 71 e 119 do Código Penal, é juridicamente válida a dosimetria realizada sem a fixação individualizada da pena para cada crime antes da incidência da continuidade delitiva, bem como se o acórdão recorrido contrariou a interpretação consolidada deste Tribunal ao afastar o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e ao manter o concurso material entre os blocos de condutas descritos na denúncia.

Acerca da dosimetria, consta da sentença (fls. 392-394):

> [...]
> 3) CONCLUSÃO
> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o denunciado W. A. C. pela prática do crime previsto no artigo 213, parágrafo único, do CP, vigente à época, c.c o artigo 226, inciso II, do CP, vigente à época, na forma do artigo 71 do mesmo codex (crime continuado).
> b) CONDENAR o denunciado W. A. C. pela prática do crime previsto no artigo 213, § 1°, c.c. artigo 234-A, inciso Ill (vigente à época) e 226, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo codex (crime continuado).
>
> **3.1) Dosimetria em relação ao crime previsto no artigo 213, parágrafo único, do CP, vigente à época.**
> Em vista de a condenação ter-se dado pela figura qualificada do parágrafo único do art. 213 do CP, vigente à época, iniciarei a dosimetria partindo a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão.
> Passo, pois, à dosimetria da pena, segundo critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.
> Início o cálculo da pena pela análise das circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.
> Culpabilidade: compreendida esta como o grau de reprovabilidade da conduta, tenho-a como elevada, tendo em vista que os abusos praticados pelo réu resultaram na gravidez da vítima, que à época em que engravidou possuía apenas 13 (treze) anos.
> Antecedentes: o acusado não possui condenação transitada em julgado por fato anterior ao apurado nesses autos.
> Conduta social: nada há nos autos que permita aferir a boa ou má conduta social do denunciado, motivo pelo qual deixo de considerá-la a seu favor ou contra.

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

Personalidade: não foi juntado aos autos nenhum laudo ou relatório psicossocial a esclarecê-la, motivo pelo qual deixo de valorar tal circunstância.

Motivos: são inerentes ao próprio tipo penal e não serão tomados em desfavor do acusado.

Consequências do crime: são normais à espécie, nada havendo a se valorar como fator extrapenal a merecer maior reprimenda.

Circunstâncias do crime: nada há valorar que não esteja compreendido no tipo penal.

Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada contribuiu para a efetivação do delito.

Fixo, pois, a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.

Na segunda fase, observo que não há atenuantes e agravantes a considerar. Motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena a considerar. Lado outro, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do CP, vigente à época. Ademais, por se tratar de hipótese de crime continuado, à luz do art. 71 do CP, aplico a pena de um crime aumentada de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo a pena definitiva em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

3.2) Dosimetria em relação ao crime do artigo 213, § 1°, do CP.

Em vista de a condenação ter-se dado pela figura qualificada do § 1°, do art. 213, do CP, iniciarei a dosimetria partindo a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão.

Passo, pois, à dosimetria da pena, segundo critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

Início o cálculo da pena pela análise das circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: compreendida esta como o grau de reprovabilidade da conduta, tenho-a como não elevada, sendo própria à espécie do delito.

Antecedentes: o acusado não possui condenação transitada em julgado por fato anterior ao apurado nesses autos.

Conduta social: nada há nos autos que permita aferir a boa ou má conduta social do denunciado, motivo pelo qual deixo de considerá-la a seu favor ou contra.

Personalidade: não foi juntado aos autos qualquer laudo ou relatório psicossocial a esclarecê-la, motivo pelo qual deixo de valorar tal circunstância.

Motivos: são inerentes ao próprio tipo penal e não serão tomados em desfavor do acusado.

Consequências do crime: são normais à espécie, nada havendo a se valorar como fator extrapenal a merecer maior reprimenda.

Circunstâncias do crime: nada há valorar que não esteja compreendido no tipo penal.

Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada contribuiu para a efetivação do delito.

Fixo, pois, a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, observo que não há atenuantes e agravantes a se considerar, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 08 (oito) anos de reclusão.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena a considerar. Lado outro, verifica-se a presença das causas de

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

aumento de pena previstas nos artigos 226, inciso II, do CP, vigente atualmente, e 234-A, inciso III, do CP, vigente à época. Ademais, por se tratar de hipótese de crime continuado, à luz do art. 71 do CP, aplico a pena de um crime aumentada de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo a pena definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão.

3.3) Considerações finais.

Por se tratar de hipótese de concurso material, à luz do art. 69 do CP, aplico cumulativamente as penas, unificando-as em 44 (quarenta e quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

[...]

Já o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 492-493 / 506-511):

[...]

PRELIMINAR

- DA NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA

A alegação de nulidade da sentença pela inobservância dos critérios legais de fixação das penas de cada um dos delitos não merece prosperar.

Vejo que o Magistrado de origem não se valeu da melhor técnica ao estipular as reprimendas do Acusado, pois não expôs, ao final do método trifásico, a pena de cada um dos delitos imputados isoladamente, tendo fixado o apenamento dos dois blocos de crimes.

Contudo, não vislumbro qualquer prejuízo para o Réu apto a ensejar a decretação de nulidade, pois é plenamente possível extrair da sentença a pena estabelecida aos delitos, separadamente. Em relação a cada uma das infrações dispostas no art. 213, parágrafo único, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, estipulou-se a reprimenda em 08 (oito) anos e 09 (nove meses) de reclusão e, quanto aos crimes do art. 213, §1º, c/c artigos 226, inc. II, e 234-A, inc. III, do CP, consolidou-se o apenamento em 18 (dezoito) anos de reclusão.

O art. 563 do Código de Processo Penal expressamente prevê que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ressalto, ainda, que independentemente da forma de fixação das reprimendas, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do Código Penal); não há, portanto, qualquer repercussão desfavorável ou prejudicial ao Apelante.

Tecidas tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade e acrescento que a dosimetria das reprimendas será devidamente enfrentada quando do exame do mérito do recurso.

[...]

- DA DOSIMETRIA

***Das penas dos crimes previstos no antigo art. 213, parágrafo único, do Código Penal vigente à época dos fatos**

A Defesa pleiteou o redimensionamento da pena-base no tocante às condutas descritas no antigo art. 213, parágrafo único, do Código Penal (vigente à época dos fatos).

Inicialmente, importante destacar que a individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionada a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador.

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

A ponderação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal também não é feita por um mero cálculo em que se dá peso absoluto a cada uma delas, levando-se em conta, tão só, as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito. O Magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada, deve buscar, ao impor a sanção, o fim desta, que é a reprovação e prevenção ao delito.

[...]

Em que pese a irresignação defensiva, entendo que o magistrado procedeu de forma acertada ao fixar o apenamento basilar em 7 (sete) anos de reclusão, diante do juízo negativo atribuído à culpabilidade do agente. Os abusos praticados resultaram na gravidez da vítima que, à época, contava com 13 (treze) anos de idade, o que torna sua conduta mais reprovável. Assim, diante da valoração favorável dos outros vetores judiciais, observo que deve ser mantido o "quantum" de pena fixado, pois o Juízo "a quo" agiu em estrita observância aos ditames legais e jurisprudenciais, valendo-se de critérios proporcionais.

Na segunda fase da dosimetria, não foram aplicadas agravantes, tendo a Defesa pleiteado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor do Réu.

Razão não lhe assiste.

Verifico que o Acusado não confessou os atos da forma como ocorreram ao longo do tempo. Ele simplesmente relatou a prática de uma única relação sexual com a ofendida, exatamente porque culminou em uma gravidez e não haveria possibilidade de ele se esquivar. A todo momento, o Réu afirmou que as relações sexuais foram consentidas e que não se valeu de violência e grave ameaça, o que não restou comprovado no feito.

Assim, mantenho a pena intermediária no patamar de 7 (sete) anos de reclusão.

Na terceira etapa, inexistem causas de diminuição e, diante da presença da causa de aumento prevista no art. 226, inc. II, do CP, vigente à época, majoro em ¼ (quarto) a reprimenda, consolidando o apenamento de cada uma das condutas em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Reconhecida a continuidade delitiva e levando-se em consideração a quantidade de episódios de abuso praticados quando a vítima era menor de 14 (quatorze) anos, confirmo o aumento de 2/3 (dois terços) da sanção, em razão da tese jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1202:

"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Assim, consolido a reprimenda em 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

Cabível é a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a").

***Das penas dos crimes previstos no art. 213, § 1º, do Código Penal**

Diante do juízo favorável atribuído a todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

estipulada no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão, e deve ser mantida.

Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes e agravantes, razão pela qual preservo a reprimenda intermediária no patamar anterior.

Na etapa derradeira, inexistem causas de diminuição. Diante da aplicação da causa de aumento tipificada no art. 226, inc. II, do CP atualmente vigente, mostra-se correta a majoração do apenamento em ½ (metade), tendo em vista que as condutas criminosas foram praticadas pelo padrasto da vítima. Ainda, diante da gravidez, foi reconhecida a causa de aumento do art. 234-A, inc. III, do CP, devendo-se manter a elevação da reprimenda em ½ (metade). Assim, fica a pena de cada delito concretizada em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Diante do reconhecimento do crime continuado e em razão das diversas condutas cometidas em desfavor da vítima, maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, também entendo acertada a adoção da fração de aumento de 2/3 (dois) terços, consolidando a pena deste bloco de crimes em 30 (trinta) anos de reclusão.

O regime prisional inicial é o fechado.

- DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DOIS BLOCOS DE CRIMES.

Sobre o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso material de crimes, não acolho a tese defensiva.

Além de se tratar de infrações penais de espécies distintas, houve intervalo de tempo relevante (mais de 1 ano) entre a prática dos crimes do antigo art. 213, parágrafo único, do CP e dos delitos do art. 213, § 1º, do CP.

[...]

Assim, não é possível a incidência da regra do art. 71 do Código Penal.

Somadas, torno definitivas as penas em 44 (quarenta e quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão (art. 69 do Código Penal).

Confirmo a imposição do regime inicial fechado para cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, “a”).

Ausentes os requisitos legais dispostos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do “sursis”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

Custas isentas, nos moldes da sentença.

Como se vê, o Tribunal de origem consignou expressamente que, embora a sentença não tenha apresentado a melhor técnica redacional na exposição da dosimetria, é plenamente possível extrair do *decisum* as penas fixadas para cada delito isoladamente considerado, antes da incidência da continuidade delitiva. Registrou que, quanto aos crimes previstos no antigo art. 213, parágrafo único, c/c art. 226, II, do Código Penal, cada conduta foi apenada em 8 anos e 9 meses de reclusão e, em relação aos delitos do art. 213, § 1º, c/c arts. 226, II, e 234-A, III, do mesmo diploma, cada infração resultou na pena de 18 anos de reclusão, afastando, assim, qualquer prejuízo à defesa. Desse modo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade sem demonstração

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

concreta de dano, inexistindo violação aos arts. 68 e 119 do Código Penal.

Observa-se, ainda, que o Tribunal de origem fundamentou a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva na longa reiteração das condutas e no expressivo lapso temporal em que perpetrados os abusos, destacando a multiplicidade de episódios praticados ao longo de anos. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no Tema Repetitivo 1202, segundo o qual é admissível a aplicação da fração máxima quando o conjunto probatório evidencia reiteradas práticas delitivas em período prolongado. Ademais, a modificação dessa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DA PROVA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/6. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE AUMENTO EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA 1202. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Recurso especial interposto por S.L.B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença condenatória, impondo ao réu pena de 42 anos e 6 meses de reclusão por crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, c.c. art. 226, II, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal), cometidos contra sua filha e sua sobrinha. Pretende-se, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e não enfrentamento de teses defensivas. No mérito, pleiteia-se a absolvição por ausência de provas, a desclassificação do crime para importunação sexual (art. 215-A do CP) e, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena, com redução das frações de aumento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há cinco questões em discussão: (i) verificar se há nulidade na sentença por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas;
>
> (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, VII, do CPP, quanto à alegada ausência de provas suficientes para a condenação; iii) definir se há possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; iv) apurar a adequação da dosimetria da pena, em especial quanto à valoração do vetor consequências do crime e a fração de aumento da pena-base; v) analisar se adequada a incidência do art. 71 do CP, bem como o percentual de aumento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> O reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou omissão não se justifica, pois a decisão de primeiro grau abordou adequadamente as teses defensivas.
>
> A absolvição do réu, baseada na alegada insuficiência probatória, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência deste Tribunal, consolidada pelo Tema Repetitivo 1121, estabelece que a prática de atos libidinosos, . com menor de 14 anos, consistentes em carícias nas partes íntimas, beijos na boca e pelo corpo, além de sexo oral, com relação à primeira vítima, filha do acusado, e em imobilizar a vítima e esfregar o pênis nas nádegas dela e tentar passar a mão em suas partes intimas, com relação à segunda vítima, sua sobrinha, presentes o dolo específico de satisfazer a lascívia, configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da superficialidade da conduta.

Na dosimetria da pena, o aumento da pena-base acima de 1/6 exige fundamentação concreta. Embora o juiz de primeira instância tenha justificado a elevação da pena em razão das consequências do crime, aplicou fração de aumento de 1/4 sem motivação idônea para essa gradação superior.

A aplicação do aumento de pena pela continuidade delitiva, no percentual máximo, está devidamente fundamentada na frequência dos abusos, ainda que sem delimitação exata do número de ocorrências, porquanto reconhecido que os abusos ocorreram durante sete anos, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema Repetitivo 1202).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a fração de aumento da pena-base de 1/4 para 1/6, redimensionando a pena para 39 anos e 8 meses de reclusão

(REsp n. 2.038.910/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

No tocante ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois blocos de crimes, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que, além de se tratar de figuras típicas distintas, houve intervalo temporal relevante, superior a um ano, entre os conjuntos de condutas, circunstância suficiente para afastar a unidade de desígnios exigida pelo art. 71 do Código Penal. Desse modo, a revisão dessa premissa igualmente implicaria reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, incidindo, uma vez mais, a vedação da Súmula 7 do STJ.

Quanto à pena-base e às frações aplicadas às causas de aumento previstas nos arts. 226, II, e 234-A, III, do Código Penal, o acórdão recorrido explicitou que a exasperação decorreu de fundamentação idônea, notadamente a gravidez da vítima aos 13 anos de idade e a condição de padrasto do agente, circunstâncias concretas que justificaram a elevação dentro dos limites legais. Não se evidencia ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade apta a ensejar a intervenção desta Corte, sendo certo que eventual redimensionamento exigiria reavaliação do contexto fático, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

[...]

De início, no que se refere ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois blocos de crimes, sustenta o agravante que a controvérsia envolveria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sendo inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Todavia, não lhe assiste razão.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que os dois blocos de delitos, além de corresponderem a figuras

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

típicas distintas, foram praticados em períodos separados por relevante lapso temporal, circunstâncias que afastam a unidade de desígnios necessária ao reconhecimento da continuidade delitiva e justificam a incidência do concurso material. A revisão dessa conclusão pressupõe, inevitavelmente, nova valoração das circunstâncias concretas que embasaram o acórdão recorrido, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Embora o agravante procure qualificar a insurgência como mera revaloração jurídica dos fatos, a pretensão recursal demanda, em verdade, o afastamento das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de lapso temporal relevante e à ausência de unidade delitiva, circunstância que evidencia a necessidade de incursão no conjunto probatório.

Também não prospera a alegação de que a decisão agravada teria sido omissa quanto ao alegado erro de cálculo das causas de aumento incidentes sobre o segundo bloco de delitos.

A decisão monocrática examinou expressamente a dosimetria da pena, consignando que a exasperação decorreu de fundamentação idônea e que eventual redimensionamento das reprimendas exigiria reavaliação do contexto fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, providência igualmente vedada na via especial.

Além disso, a irresignação do agravante, embora apresentada sob o argumento de erro aritmético, busca, em realidade, modificar o critério de incidência das causas de aumento adotado pelas instâncias ordinárias, matéria já apreciada na decisão agravada, inexistindo omissão a ser suprida.

De igual modo, não merece acolhimento a alegação de nulidade da dosimetria pela ausência de individualização da pena correspondente a cada delito antes da incidência da continuidade delitiva.

Como consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem reconheceu que a sentença não adotou a melhor técnica redacional, mas assentou ser perfeitamente possível extrair as penas fixadas para cada delito isoladamente considerado, inexistindo qualquer prejuízo concreto à defesa, circunstância suficiente para afastar a nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Logo, a parte agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se, em essência, a reiterar as teses já examinadas e devidamente afastadas.

Por oportuno, registre-se que, embora o Ministério Público Federal tenha opinado pelo parcial provimento do agravo regimental, exclusivamente para que fossem individualizadas as penas relativas aos delitos previstos no art. 213, § 1º, do Código Penal e para que a causa de aumento prevista no art. 234-A, III, do mesmo diploma incidisse apenas sobre a conduta que efetivamente deu causa à segunda gravidez da vítima, reconheceu expressamente que tal providência não produziria qualquer reflexo sobre a reprimenda final aplicada.

Não obstante a ponderação ministerial, entendo que a medida sugerida não se mostra necessária. Conforme consignado na decisão agravada, e reafirmado pelo Tribunal de origem, a dosimetria adotada, embora não tenha observado a melhor técnica redacional, permite a identificação das penas individualmente consideradas, inexistindo prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Ademais, a providência sugerida possui caráter meramente formal, pois não altera a pena definitiva nem evidencia ilegalidade manifesta apta a

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

justificar a reforma da decisão agravada. Desse modo, mantenho integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: b6268abc-3197-4fe6-8f5a-9edf28a5d7fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.230.978 / MG

Número Registro: 2025/0336923-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00543035020138130040 10000241549047000 10000241549047001 10000241549047002 10000241549047003 10000241549047004 543035020138130040

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W A C
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA - MG080221
MATHEUS MIRANDA DE OLIVEIRA - MG129258
GABRIEL DE SOUZA SALEMA - MG175900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W A C
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA - MG080221
MATHEUS MIRANDA DE OLIVEIRA - MG129258
GABRIEL DE SOUZA SALEMA - MG175900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: daf9ec26-a5f9-429e-9bb4-f83244692f35

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: daf9ec26-a5f9-429e-9bb4-f83244692f35